



| PARECER  |        |        |  |
|--|--------|--------|--|
| AUTUADO: Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda. - COOPATOS |        |        |  |
| CNPJ/CPF: 23.338.189/0001-22   |        |        |  |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 490366/18                                     |        |        |  |
| AUTO DE INFRAÇÃO: 026133 de 02/09/2016                                     |        |        |  |
| AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 170426 de 02/09/2016                                 |        |        |  |
| Infringência: Lei 7.772/1980   |        |        |  |
| Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008                     |        |        |  |
| Anexo  | Agenda | Código | Descrição da Infração  |
| I  | FEAM   | 106    | Operar atividade de formulação de rações e alimentos preparados para animais, sem o devido licenciamento ambiental, sem constatação de poluição ou degradação ambiental. |

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 026133/2016**.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado “a operação da atividade formulação de rações e alimentos preparados para animais”. Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 33.230,89 e suspensão da atividade.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa “*Julgar improcedente a defesa e manter a penalidade de multa simples*”.

O autuado foi notificado da decisão, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- “Da ausência de decisão da autoridade competente;”
- “Da emissão de parecer técnico por equipe multidisciplinar;”
- “Do prazo para conclusão do processo administrativo;”
- “Da ausência da legalidade do órgão SGRAI para lavrar autos de infração;”
- “Da ausência de lotação do agente autuante no órgão fiscalizador;”
- “Da ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;”
- “Da ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;”
- “Da notificação prévia;”



- “Das atenuantes previstas na legislação para o auto de infração atacado;”
- “Da ausência da infração;”
- “Da violação do devido processo material;”
- “Da conversão de 50% mediante assinatura de TAC”
- “Que seja realizada perícia técnica no empreendimento, através de vistoria “in locu”;
- “Requer a juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas”.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

*“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.*

*“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais,*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

*competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

Art. 225

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

Art. 16-B - (...)

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da Semad, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da Semad são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente autuante para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

Alega o recorrente que houve falta de notificação prévia, o Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 29-A, estabelece que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível notificação para regularização de situação quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, praticante de pesca amadora e pessoa física de baixo poder aquisitivo.

Entretanto por conseguinte, o art. 29-B determina que as hipóteses que cabem notificação deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do auto de infração, e que, se verificada e comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de notificação no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, in verbis:

Art. 29-B – As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

Porém, o recorrente não apresentou nenhum documento atualizado comprobatório da condição sendo assim não pode ser enquadrado em nenhuma das hipóteses definidas no art. 29-A, o que discutido em primeira instância.

Quanto à alegação de desobediência aos 60 (sessenta) dias para julgamento, conforme disposição contida no art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sem razão o autor.

Ora, o prazo disposto no referido dispositivo legal, se trata de prazo nitidamente impróprio, e o que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente no ponto que se refere ao seu não cumprimento. O não cumprimento do prazo próprio, ou seja,



aquele prazo destinado às partes em sentido material do processo (Autor e Réu), gera consequências processuais graves, a principal delas é a preclusão.

De acordo com o professor Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel; Instituições de Direito Processual Civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. v 2.)

"a teoria dos prazos está intimamente ligada à das preclusões, porque, máxime num sistema de procedimento rígido como é o brasileiro, sua fixação visa na maior parte dos casos a assegurar a marcha avante, sem retrocessos e livre de esperas indeterminadas"

"nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios: existem também os prazos impróprios, destituídos de preclusividade. São impróprios todos os prazos fixados para o juiz, muitos dos concedidos ao Ministério Público no processo civil e quase todos os que dispõem os auxiliares da justiça, justamente porque tais pessoas desempenham funções públicas no processo, onde têm deveres e não faculdades – seria um contra-senso dispensá-las do seu exercício, como penalidade (penalidade?) pelo não exercício tempestivo".

Assim, quando estamos tratando de prazos próprios, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não pode ser mais praticado, sendo a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento. Esses, por terem algum tipo de sanção, são normalmente observados, não gerando maiores delongas no tempo de duração do trâmite processual.

Quando falamos em prazos impróprios estamos falando sobre prazos cujo descumprimento não geram qualquer tipo de sanção processual. Os prazos impróprios não carregam a mesma carga de preclusividade que possuem os prazos próprios.

Ademais, o decreto não prevê qualquer penalidade ou nulidade do processo no caso de descumprimento do citado prazo.

E, da simples leitura do dispositivo se extrai que o prazo é contado da conclusão da instrução, ato administrativo que não havia ocorrido. Portanto, não há o que se falar em nulidade.

Quanto à abertura de prazo para apresentação de alegações finais, mais uma vez destoado de razão, pois primeiramente aplicam-se as disposições específicas contidas no Decreto Estadual 44.844/2008 que regia os procedimentos de análise de auto de infração no Estado.

Portanto, nota-se que a Lei nº 14.184/2002 é norma de caráter geral, devendo ser aplicada apenas subsidiariamente nos processos com procedimento específico. Nesse sentido, cumpre informar que a Lei nº 7.772/1980, que é regulamentada pelo Decreto nº 44.844/2008, é

*Darla*



a que prevê o rito próprio dos processos de auto de infração, ou seja, é norma específica sobre o assunto. Assim, diante do princípio da especialidade, a norma especial prevalece sobre a norma geral.

O Decreto nº 44.844/2008, por sua vez, não prevê intimação para comparecimento a audiência de julgamento de auto de infração e não prevê possibilidade de alegações finais.

E mais, bem rege o Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*

Ou seja, a aplicação subsidiária da Lei Geral de Processo Administrativo Estadual se dará somente na forma e prazos por ela estabelecidos, quais sejam, os dispositivos dos capítulos VI e VII, não se estendendo às regras de instrução, as quais já foram estabelecidas no Decreto regulamentador dos processos de análise de autos de infração ambientais no Estado (Decreto Estadual nº 44.844/2008).

#### CAPÍTULO VI

##### Da Forma dos Atos Processuais

Art. 15 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 16 – Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.

Art. 17 – Só será exigido reconhecimento de firma por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento.

Art. 18 – A autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão em que tramitar o processo.

Art. 19 – As páginas do processo serão numeradas seqüencialmente e rubricadas.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Art. 20 – Os atos do processo serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Parágrafo único – Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados cujo adiamento acarrete prejuízo ao procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 21 – Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na repartição por onde tramitar, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 22 – Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias.

Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação de caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão.

Diante do exposto, não deve prosperar o argumento do recorrente de que houve cerceamento de defesa ou de que não foi respeitado o devido processo legal.

Quanto ao pedido de aplicação de atenuante, diferentemente do que expõe o Recorrente, houve expressa manifestação nesse sentido quando no relatório do parecer de primeira instância em que foi mencionado que o autuado não fazia jus por não ter apresentado provas suficientes e hábeis para se enquadrar nas atenuantes.

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo autuado, verifica-se, entretanto, que o recorrente se limitou a apresentar argumentos genéricos em sua defesa, sem, contudo, apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

Cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: *“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter.”*

Ressalta-se que no Processo Administrativo em apreço, o recorrente alega que houve violação do devido processo legal material, quanto à atualização do valor da multa imposta que estaria supostamente ferindo o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Razão não assiste ao recorrente, uma vez que a atualização dos valores das multas é de competência do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

conforme atribuições previstas no §1º, inciso III, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e os incisos XVIII e XIX, do art. 199, da Lei Delegada Estadual nº 180, de 20 de fevereiro de 2011, e considerando o disposto no §5º do art. 16 da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980. Sendo assim, houve a edição da Resolução SEMAD Nº 2261, DE 24 DE MARÇO DE 2015, dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008. Ressalta que a correção anual, é com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), lembrando que já foi objeto de análise em defesa.

Ademais, o simples protocolo do pedido de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC não é salvo-conduto para o empreendimento e nem o autoriza a operar/funcionar/captar sem antes obter a respectiva licença/autorização/outorga ambiental.

Além do mais, o artigo 14, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, dispõe ainda sobre a possibilidade de funcionar o empreendimento concomitante ao trâmite do processo de licenciamento, desde que amparado por um termo de ajustamento de conduta, in verbis:

*§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, **dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.*

A desídia do próprio empreendimento em continuar operando atividade potencialmente poluidora, sem amparo de TAC foi causada por ele próprio, pois em se tratando de atividade com análise complexa de estudos, avaliações e documentos, para continuidade de seu funcionamento, deveria ter o mínimo zelo em procurar assinar TAC com o órgão ambiental competente.

Desse modo, como evidenciado, o empreendimento operava sem licença de operação e se dignou em buscar TAC para retornar as operações somente alguns meses após a autuação, conforme documento de fls. 33.

Nesse sentido:

*EMENTA: <MANDADO DE SEGURANÇA. SEMAD. POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO VENCIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ATIVIDADES SUSPENSAS. POSSIBILIDADE. ART. 76, §1º, DO DECRETO ESTADUAL N.º 44.844/08. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. De acordo com o disposto no art. 76, §1º, do Decreto Estadual n.º 44.844/08, a suspensão de atividades será efetivada tão logo verificada a infração. 2. Inexistindo nos autos prova pré-constituída apta embasar a*





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

*arguida ilegalidade nos autos de infração lavrados em desfavor da empresa impetrante, que funcionava sem a devida licença ambiental desde fevereiro/2015, a denegação da ordem é medida que se impõe, não havendo falar em direito líquido e certo à liberação do funcionamento.> (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.059905-6/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/0017, publicação da súmula em 23/08/2017)*

A legislação é bem clara em dizer que o TAC somente suspende a exigibilidade da multa, não tendo a baixa do termo ou mesmo seu cumprimento o condão de promover o cancelamento ou anulação da multa, mas apenas a redução de 50% (cinquenta por cento) no caso de cumprimento integral das cláusulas para reparar o dano, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental.

*Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

- I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;*
- II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e*
- III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*

*§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.*

*§ 2º – **A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações** ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.*

Contudo, como se verifica no relato do auto de fiscalização e como se deduz do código 106 infringido (operar sem licença e não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental), não houve dano ou poluição ambiental que ensejasse medidas de seu reparo, motivo pelo qual, não havendo dano ou degradação não há o que se reparar e, em consequência, por lógica dedutível, não existiram medidas nesse sentido no TAC, ao que não cabível a redução de 50% (cinquenta por cento).

Ademais, como não houve dano a reparar, não atinge o Recorrente os requisitos para a conversão disposta no art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

*Paula*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Art. 63 (...)

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

No que tange às alegações sobre o valor da multa ser ajustado com base no novo Decreto Estadual nº 47.383/2018, mas uma vez sem qualquer lastro que o motive.

No ordenamento jurídico nacional, em se tratando de direito punitivo intertemporal, dois sistemas coexistem, quais sejam: o regime da extra-atividade da norma mais benéfica e o regime do “tempus regit actum”. A seguir, ambos serão esmiuçados.

No Direito Penal, a aplicação da lei penal do tempo está fulcrada no postulado constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal). Por intermédio deste, quando uma norma for mais benéfica para o infrator, esta deverá ser aplicada, ainda que sua vigência tenha se iniciado após a consumação do fato. Esta retroatividade será observada mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ao lado da retroatividade, existe, ainda, a ultra-atividade da lei penal mais benéfica. Segundo esta, a publicação de uma norma penal mais severa após a prática do fato delituoso não exclui a aplicação da lei mais benigna vigente àquela época.

O professor Rogério Greco sintetizou, com a clareza que lhe é peculiar, o fenômeno da extra-atividade da lei penal. *In verbis*:

*“Chamamos de extra-atividade a capacidade que tem a lei penal de se movimentar no tempo regulando fatos ocorridos durante a sua vigência, mesmo depois de ter sido revogada, ou de retroagir no tempo, a fim de regular situações ocorridas anteriormente à sua vigência, desde que benéficas ao agente. Temos, portanto, a extra-atividade como gênero, de onde seriam espécies a ultra-atividade e a retroatividade.*

*Fala-se em ultra-atividade quando a lei, mesmo depois de revogada, continua a regular os fatos ocorridos durante a sua vigência; retroatividade seria a possibilidade conferida à lei penal de retroagir no tempo, a fim de regular os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor.*

(...)

*Concluindo, a ultra-atividade e a retroatividade da lei penal serão realizadas, sempre, em benefício do agente, e nunca em seu prejuízo, e pressupõe, necessariamente, sucessão de leis no tempo.”(Greco, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. – 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. pp.120-121)*

Noutra senda, “tempus regit actum” é uma expressão latina cuja tradução literal significa: o tempo rege o ato. Trasladado para o Direito, esta locução indica que os fenômenos



jurídicos são regulados pela lei da época em que ocorreram. Ou seja, a lei incide sobre fatos ocorridos durante sua vigência.

Não raro a doutrina e jurisprudência pátrias confundem o gênero “Direito Sancionador” com as espécies que o integram: Direito Penal, Direito Administrativo Punitivo, Direito Ambiental, entre outros.

Com efeito, na seara penal, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XL) e legal (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal) se aplica o regime da retroatividade da norma penal mais benéfica. Este mecanismo, porém, não é inerente ao Direito Sancionador. Pelo contrário, é peculiar a uma das espécies que o integram, o Direito Penal, não sendo automaticamente extensível às demais espécies (notadamente ao Direito Ambiental).

Dessa forma, no julgamento dos autos de infração ambientais por parte da autoridade administrativa, deve ser observado o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, de forma que a lei aplicável será aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

Além do mais, resta ressaltar que é sabido que não incidem regras de direito tributário sobre questões relativas a multas decorrentes do poder de polícia. Desse modo, não há justificativa para se alegar aplicação de lei mais benéfica com fulcro no CTN, pois multas ambientais evidentemente não são tributos.

Vejamos o julgado do Colendo STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.*

*1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.*

*2. **Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.***

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)*

*Paula*



Assim, não tendo as multas ambientais natureza de tributo, não há como se caracterizar a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, pelo que forçosa a manutenção da aplicação da penalidade na esfera administrativa.

Outrossim, o art. 134 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 é bem nítido e cristalino em ressaltar que as penalidades anteriores ficarão mantidas, inclusive sua correção monetária e incidência de juros.

*Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.*

No que concerne ao pedido para que seja realizada perícia técnica no empreendimento, através de vistoria “in locu”, é de se ressaltar que já foi feita vistoria no momento da fiscalização por agente credenciado e com capacidade técnica. Sendo assim não vislumbramos a necessidade de realização de perícia técnica.

Aliás, prova da qual não se desincumbiu, e consideração a presunção de veracidade atribuída à Administração, caberia ao autuado comprovar suas alegações.

*Art. 34(...)*

*§ 2º **Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.*

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

**Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

|   |   |
|---|---|
| Uberlândia, 16 de abril de 2019   |   |
| Dayane Ap. Pereira de Paula<br>Analista Ambiental                             | <br>Jayane Aparecida Pereira de Paula<br>Analista Ambiental<br>Diretoria de Controle Processual<br>da SUPRAM TMAP<br>MASP 1.333.279-6<br>UAB/MG |
| João Vitor Venturini da Silva<br>Gestor Ambiental                             | <br>João Vitor Venturini da Silva<br>Gestor Ambiental<br>NUCAM – Núcleo de<br>Controle Ambiental – TM/AP<br>MASP 1.301.513-6                    |
| De acordo: Gustavo Miranda Duarte<br>Coordenador                              | <br>Gustavo Miranda Duarte<br>Coordenador<br>Núcleo de Autos de Infração<br>MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP                                      |
| De acordo: Francely Ap. Moreno de Tílio<br>Diretora de Fiscalização Ambiental |   |